



Número: **0600377-23.2024.6.19.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Rodrigo Neves registrado(a) civilmente como RODRIGO NEVES BARRETO (REPRESENTANTE)	
	LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (ADVOGADO) MAYARA SIXEL BARRETO (ADVOGADO) CAIO MALTA DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LETICIA JOST LINS E SILVA (ADVOGADO) MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COSTA E MARIATH LTDA (REPRESENTADA)	
EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123747728	15/09/2024 16:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-23.2024.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: RODRIGO NEVES BARRETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395, MAYARA SIXEL BARRETO - RJ222353, CAIO MALTA DA SILVA - RJ245446, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LETICIA JOST LINS E SILVA - RJ75217, MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO - RJ216343, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460

REPRESENTADA: COSTA E MARIATH LTDA, EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação do Registro e Divulgação de Pesquisa com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pelo candidato Rodrigo Neves Barreto, nos termos do artigo 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, em face de COSTA E MARIATH LTDA / INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO, CNPJ 29.021.286/0001-73 e EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA / JORNAL O FLUMINENSE, CNPJ Nº 05.844.447/0001-60.

O Representante alega que a pesquisa a ser divulgada no dia 16/09/2024 está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, visto que traz viés incontornável para seu resultado, com erros significativos na definição da amostra de escolaridade e renda dos eleitores.

Sustenta o Representante que a pesquisa baseou-se em 400 (quatrocentos) casos selecionados erroneamente, podendo resultar em prejuízos irreversíveis ao pleito eleitoral.

Por fim, requer:

"a. O deferimento da medida liminar de suspensão de veiculação da pesquisa registrada tanto pelo instituto como pelo jornal contratante, bem como determinando-se a posterior exibição

de documentos alhures aventada,determinando, ainda, que a primeira Impugnada apresente os dados da pesquisa eleitoral objeto da presente, no prazo de 2 dias, devendo ainda a COSTA E MARIATH LTDA / INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO, em igual prazo, permitir o acesso do Impugnante ou de pessoa por ele indicada ao seu sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação e contato dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de amostras dos questionários analisados, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) O descumprimento da decisão liminar deve ser apenado com multa diária de cem mil reais e, ainda, extração de peças ao Ministério Público para instauração de ação penal por desobediência;

c) Em caso de descumprimento ou caso efetivada a publicação dos resultados, antes de concedida a tutela de urgência, que sejam intimados para retirar do ar e remover de circulação todo material que contenha a pesquisa ora impugnada, bem

como ordenados a não mais divulgar qualquer informação sobre a mesma, como forma de coibir a divulgação da citada pesquisa ilegal, bem como seja determinado que nenhum outro meio de comunicação ou candidato o faça, sob pena das sanções legais decorrentes da desobediência;

d) Requer a citação dos representados para oferecerem defesa, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e, após vista ao MP;

e) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para proibir, terminantemente, a veiculação da pesquisa eleitoral referida, convalidando os efeitos da liminar e aplicando-se as demais reprimendas legais cabíveis.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da liminar pleiteada, e pela notificação dos representados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que a divulgação da pesquisa antes da devida apuração dos erros poderá gerar prejuízo ao processo eleitoral, influenciando a formação da opinião pública.

Os autos foram instruídos com instrumento de procuração exigidos pela legislação, id 123742615.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução TSE n. 23.600/2019, a concessão de liminar é autorizada quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

O pedido está fundamentado na urgência ou evidência, sendo primeiro baseado na



probabilidade do direito e no perigo da demora.

Assim, acolho as ponderações contidas na inicial, bem como acompanho a manifestação do órgão ministerial de id 123745953, DEFERINDO a LIMINAR requerida nos autos sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que a divulgação da pesquisa antes da devida apuração dos erros poderá gerar prejuízo ao processo eleitoral.

Ao final do processo, a presente decisão liminar poderá, através de sentença, ser confirmada, modificada ou até mesmo revogada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Niterói, 15 de setembro de 2024.

SIMONE RAMALHO NOVAES

Juíza Eleitoral

